

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.266/2020-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional

Responsável: Ozeas Azevedo Machado (256.335.543-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COMUNICAÇÕES.

### Relatório

Reproduzo, a seguir, com os ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE)<sup>1</sup>:

#### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 521/2002-MI, registro Siafi 472784 (peça 5), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Alto Alegre do Pindaré - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Reconstrução de Pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no Município de Alto Alegre ”.

#### HISTÓRICO

2. Em 5/7/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 47). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2930/2019.

3. O Convênio 521/2002-MI (Siafi 472784) foi firmado no valor de R\$ 740.000,00, sendo R\$ 690.000,00 à conta do concedente e R\$ 50.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência iniciada em 20/12/2002 (peça 5, fl. 11) e encerrada em 3/10/2005 (conforme 5º Termo Aditivo de peça 44), com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/12/2005

4. O repasse da União ocorreu em parcela única, no valor de R\$ 690.000,00, em 21/12/2004 (peça 6).

5. A prestação de contas foi recebida em 22/12/2006 (peça 10), tendo sido analisada, por meio dos documentos constante nas peças 22, 28, 38 e 46.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, no âmbito do

---

<sup>1</sup> Peça 69.

convênio descrito como "Reconstrução de Pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no Município de Alto Alegre".

Inexecução total do objeto do convênio descrito como "Reconstrução de Pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no Município de Alto Alegre".

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 690.000,00, imputando-se a responsabilidade a Ozeas Azevedo Machado, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 20/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 55), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).

10. Em 13/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 58).

11. Na instrução inicial (peça 61), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

11.1. Irregularidade 1: não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio descrito como "Reconstrução de Pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no Município de Alto Alegre".

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 28, 38 e 46.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; arts. 15, 22, 30, 31 e 38, inciso II-a, da Instrução Normativa 1/1997; e Termo do Convênio, especialmente a Cláusula Décima.

11.2. Débito relacionado ao responsável Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/2004	690.000,00

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. Responsável: Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53).

11.2.2.1. Conduta: não comprovar a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho do Convênio 521/2002-MI, registro Siafi 472784.

11.2.2.2. Nexos de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 63), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Ozeas Azevedo Machado - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

<p><b>Comunicação:</b> Ofício 59993/2020 – Seproc (peça 65)</p> <p>Data da Expedição: 20/11/2020</p> <p>Data da Ciência: <b>26/11/2020</b> (peça 66)</p> <p>Nome Recebedor: Diolene Daci Sousa Borges (CPF: 061.960.903-64)</p> <p>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.</p> <p>Fim do prazo para a defesa: 11/12/2020</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 68), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Ozeas Azevedo Machado permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

##### Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/12/2006 (data de recebimento da prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Ozeas Azevedo Machado, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 31/10/2011, conforme AR (peça 24).

##### Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.385.589,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Ozeas Azevedo Machado	019.510/2010-1 (TCE, encerrado); 026.746/2013-1 (TCE, encerrado); 034.474/2014-5 (TCE, encerrado); 034.559/2014-0 (TCE, encerrado); 018.582/2014-1 (TCE, encerrado); 027.133/2016-8 (CBEX, encerrado); 033.615/2016-0 (CBEX, encerrado); 033.617/2016-3 (CBEX, encerrado); 015.303/2016-0 (CBEX, encerrado); 015.305/2016-3 (CBEX, encerrado); 010.462/2017-1 (REPR, encerrado); 016.847/2016-4 (TCE, encerrado); 032.694/2016-4 (CBEX, encerrado); 012.386/2017-0 (CBEX, encerrado); 012.387/2017-7 (CBEX, encerrado); 013.079/2017-4 (REPR, encerrado); 032.696/2016-7 (CBEX, encerrado); 029.865/2018-2 (CBEX, encerrado); 017.045/2020-7 (TCE, aberto); 009.604/2019-7 (TCE, aberto).

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no

endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Ozeas Azevedo Machado

24. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 27) não elidem as irregularidades apontadas.

29. Conforme pacífica a jurisprudência deste Tribunal, compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros.

30. Nesse sentido, cabe ao convenente comprovar a execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho. O Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário estabeleceu que para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova.

31. No caso presente, a execução física não foi comprovada, conforme constatação do Relatório de Inspeção 17/2011 (peça 22). No referido documento, o responsável pela fiscalização constatou que: as 4 pontes apresentadas como sendo o objeto do convênio apresentavam dimensões divergentes em relação ao previsto; as 4 pontes eram diferentes daquelas aprovadas no convênio em questão; a ponte sobre o Riacho Tabocão não era objeto do convênio.

32. O Parecer Técnico 1/2012 (peça 28) destacou as constatações do referido relatório de inspeção e acrescentou que: as diferenças verificadas nas coordenadas geográficas da Ponte 4 (Riacho Tabocão) levantavam a possibilidade de as pontes que foram apresentadas à fiscalização não serem as mesmas do Plano de Trabalho; a comparação das fotos de satélite, com datas de 2003 e 2004, indicava que a ponte sobre o Rio Timbira teria sido reconstruída antes da liberação dos recursos do convênio, conflitando com informações prestadas pelo ex-prefeito Ozeas Azevedo Machado, de que as obras teriam iniciado em 2005.

33. Ante as constatações do Parecer Técnico 1/2012, foi solicitada a seguinte documentação complementar que comprovasse a qualidade da obra, a sua execução no período de vigência do convênio e a boa e regular aplicação dos recursos: estudos preliminares; projetos; memorial descritivo e de cálculo; execução físico-financeira; orçamento; croqui de localização das pontes com as coordenadas geográficas; cópia do despacho adjudicatório da licitação; ART dos responsáveis pelo projeto e execução.

34. Conforme Parecer 10/2019 (peça 38), apesar da sequência de ofícios expedidos ao responsável (4589/2012, 861/2013 e 3816/2013) a documentação solicitada não foi apresentada. Por esse motivo, foi sugerida a glosa integral dos recursos repassados.

35. Sob o aspecto financeiro, o Parecer Financeiro 85/2009 (peça 46), após resumir as pendências técnicas, informou sobre a Tomada de Preço 001/2002, no valor de R\$ 500 mil, cujo objeto teria sido adjudicado e homologado à Construtora Buriti Ltda.

36. O Parecer registrou ainda, apesar de verificar a correspondência entre os pagamentos identificados nos extratos bancários e as notas fiscais 405, 408, 416, 421, 425, 427 e 430, que havia uma diferença não justificada entre o valor total dos pagamentos, de R\$ 787.713,48, com o valor do contrato com a construtora, de R\$ 500 mil.

37. Considerando essas lacunas da documentação financeira apresentada e a ausência de manifestação quanto à execução física, o Parecer Financeiro ratificou o posicionamento pela glosa total dos recursos repassados.

38. Além dessas ocorrências contidas nos pareceres técnicos e financeiro, para cuja solução não foi apresentada documentação adicional, destaca-se as seguintes incongruências que reforçam a conclusão pela glosa total dos recursos repassados: i) as notas fiscais

apresentadas na prestação de contas foram emitidas pela empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 05.347.350/0001-42 (peças 11, 18 e 19) e não pela Construtora Buriti Ltda., CNPJ 04.725.799/0001-34, vencedora da Tomada de Preços 1/2002 (contrato à peça 20, adjudicação e homologação à peça 21); ii) a Tomada de Preços 1/2002 foi adjudicada e homologada em junho/2002 (peça 21), antes da vigência do Convênio 521/2002, que teve início em 20/12/2002; iii) até foi apresentada uma cópia de uma outra homologação, datada de 20/1/2003, da Tomada de Preços 3/2000 (peça 21, fl. 1). Não obstante, trata-se apenas de uma cópia de fax de péssima qualidade e sem nenhuma outra informação que aproveite a este processo; não foi possível localizar, entre os documentos apresentados a título de prestação de contas (peças 10 a 21), cópia dos extratos, com os respectivos lançamentos, que comprovem o pagamento à Plenus.

39. Conforme demonstrado na prestação de contas (peça 11), as despesas do convênio foram todas executadas por Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53), ex-prefeito de Alto Alegre do Pindaré, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008. Por esse motivo, somente ele deve ser responsabilizado. Conforme consulta à base de dados da Receita Federal a empresa Plenus está extinta desde 2015, por liquidação voluntária, razão pela qual não fora proposta a sua citação pelo recebimento de valores por obra cuja execução não foi comprovada.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, o responsável Ozeas Azevedo Machado deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

#### Prescrição da Pretensão Punitiva

42. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

43. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/12/2006 (data de recebimento da prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/10/2020.

#### CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Ozeas Azevedo Machado não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

45. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado

monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 60.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
21/12/2004	690.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/2/2021: R\$ 3.028.409,44.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais

requerem solicitação formal.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos (peça 44):

“Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, no sentido de (peças 69-71):

a) considerar revel o responsável Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/2004	690.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/2/2021: R\$ 3.028.409,44.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.